



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE SINOP
Tribunal do Júri**

Ação Penal – Homicídio qualificado e ocultação de cadáver.

Autos n.º 1014544-11.2024.8.11.0015.

Autor: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Acusado: Wellington Honorato dos Santos.

Vítima: Bruna de Oliveira.

Vistos etc.

O acusado **Wellington Honorato dos Santos**, qualificado, respondeu a ação penal em epígrafe, sendo-lhe atribuída a prática de homicídio qualificado pela futilidade do motivo; e ocultação de cadáver, delitos estes perpetrados contra *Bruna de Oliveira*.

Os fatos ocorreram por volta das 04:55 horas do dia 02 de junho de 2024, na Rua dos Biris, nº. 575, ao lado da Igreja, Bairro Parque das Araras, nesta cidade de Sinop/MT.

A ação penal tramitou regularmente. O acusado foi pronunciado pelo delito de homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Após, preclusas as vias recursais, foi submetido nesta data a julgamento por seus pares.

Adotado, no mais, como histórico do processo, o relatório produzido, constante do Id. 208597790, descrevendo o trâmite processual, como integração da lide, ampla defesa e contraditório, com todas as fases processuais encadeadas.

Em plenário foram ouvidas as testemunhas Reuber Marcio Sá Gallio, Bruno de Oliveira Rabuka, Vinicius Beck Stiko, Gilson André Cardoso de Alcantara, Zumira da Rosa e Adriana dos Santos Oliveira.

Durante os debates em plenário o Ministério Público sustentou a condenação do acusado nas penas do homicídio qualificado pelo motivo fútil e da ocultação de cadáver.

A diligente defesa advogou em plenário pela desclassificação do crime de homicídio qualificado para o homicídio simples, refutando a qualificadora do motivo fútil. Enfatizou a inexistência do crime de ocultação de cadáver.

E o nobre Conselho de Sentença, reunido em sala própria e por votação sigilosa, assegurada a interrupção da contagem dos votos assim que atingida a maioria, confirmou a materialidade e a autoria dos delitos atribuídos. Não absolveu o réu do crime de homicídio e acatou, por outro lado, a qualificação do motivo fútil. Também não absolveu o réu do crime de ocultação de cadáver.

Assim, atendendo à sábia decisão do Egrégio Conselho de Sentença, hei por bem **julgar procedente** o pedido para **condenar Wellington Honorato dos Santos**, brasileiro, solteiro, marmorista, portador do RG n.º 37327097 SSP MT e CPF n.º 703.231.034-64, nascido em Maceió - AL, no dia 11 de janeiro de 1992, filho de Manoel Honorato dos Santos e de Maria Cícera da Conceição, atualmente recolhido na Penitenciária Central do Estado – PCE, como incursão nas sanções do Código Penal, art. 121, § 2.º, incisos II, tipo hediondo conforme art. 1º, inciso I (segunda parte), da Lei n. 8.072/1990; e art. 211.

Em respeito ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Carta Magna; e atento às diretrizes dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da reprimenda a ser imposta.

A pena em abstrato prevista para o crime de **homicídio qualificado** é reclusão de doze a trinta anos. Para a **ocultação de cadáver** a pena varia de um a três anos de reclusão e multa.

Analiso as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Culpabilidade extrema. Afirmou ter estrangulado a vítima com intensa força de seus braços fortes para uma vítima de esquálida compleição física. Desproporção física que mostra sua intensa culpa. Confessou ter quebrado o pescoço da vítima, demonstrando exacerbada violência, a produzir resultado grotesco para o homicídio e para a ocultação de cadáver, dilacerando o corpo ainda mais na consecução deste último. Laudo pericial indica uso de instrumento cortante que redundou na degola da vítima com profundo corte frontal no seu pescoço, ainda agravado pelo arrasto do seu corpo preso por uma corrente no pescoço durante o percurso abrasivo do asfalto até o local onde foi jogado.

O réu não registra *antecedentes* criminais, apesar de o próprio réu mencionar ter se envolvido em Alagoas num porte de arma de fogo, pelo qual teria sido “liberado” uma semana depois e que não teria dado em nada.

A *conduta social* é boa. Sem qualquer indicativo a desaprova-la. Insta que seria pessoa trabalhadora, com boas relações familiares e sociais, discreto e sem ressaltos.

Inexistentes elementos técnicos ou empíricos que permitam aferir-lhe a *personalidade*.

Os *motivos* do crime são-lhe desfavoráveis, foi objeto de apreciação pelo Conselho de Sentença e será levado em consideração para qualificar o delito, não servindo nesta fase, sob pena de *bis in idem*.

As *circunstâncias do crime* são graves. Vítima e réu ingeriram bebida alcoólica e ele afirmou que usou drogas com ela, cocaína e pasta-base de cocaína. O réu, pela primeira vez, entrando numa espécie de transe por sua própria conduta, quando teria, num surto, mas consciente, matado a vítima, que foi até a quitinete dele, segundo sua tese, com drogas, que usaram juntos. Depois de morta foi desovada numa vala de escoamento de enxurrada (água pluvial) as margens de uma mata fechada, perpetrando quadro funesto e horripilante.

As *consequências do crime* foram um tanto nefastas. A vida de uma pessoa ceifada, com família a zelar, com reflexos negativos sobre a coletividade, que sofre prejuízos de ordem material e social, com grande repercussão midiática, dado o vídeo divulgado de parte das cenas. E especialmente sobre seus familiares, posto ter ensejado a orfandade de três crianças de pouca idade, entre 04 e 10 anos, de acordo com as palavras da avó materna da vítima. Circunstância que extrapola o resultado natural do tipo penal¹.

Sobre o *comportamento da vítima* nada indica que tenha contribuído para o crime. Tinha certa proximidade com o réu, a ponto de deixar suas filhas com a avó para estar com ele e usarem drogas juntos. Sem elementos que informem as aduzidas ameaças sustentadas pelo réu e rechaçadas pelo conselho de sentença ao votar os quesitos. Pesa contra o réu.

Logo, sopesando todas essas circunstâncias, sendo 05 negativas, mas excluída a dos motivos do crime (usada exclusivamente para qualificá-lo), restaram 04 a serem consideradas. Destarte:

¹ TJMT - N.U 0008139-64.2014.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO SERGIO CARREIRA DE SOUZA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 14/04/2025, Publicado no DJE 16/04/2025.

(a) para o crime de homicídio qualificado, estabeleço a pena base em *21 anos de reclusão*.

(b) para o crime de ocultação de cadáver, estabeleço a pena base em *02 anos de reclusão e 18 dias-multas*, estes calculados no mínimo legal de 1/30 do salário-mínimo, dada a condição do réu adiante mencionada no tópico sobre as custas e despesas processuais.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, razão pela qual, minoro-lhe a pena nos dois crimes em 1/6, significando diminuição de 03 anos e 06 meses de reclusão, para o crime de homicídio qualificado; e de 04 meses de reclusão para o crime de ocultação de cadáver, além de queda na multa em 03 dias-multa.

No resumo, resta o réu **condenado a 17 anos e 06 meses de reclusão**, atinente ao crime de homicídio qualificado, tipo hediondo conforme art. 1º, inciso I (segunda parte), da Lei n. 8.072/1990; e a **01 ano e 08 meses de reclusão, além de 15 dias-multas**, concernente ao crime de ocultação de cadáver.

Não existem mais atenuantes e nem agravantes.

Finalmente, na terceira fase, à mingua de causas de diminuição ou de aumento de pena, torno definitivas as penas acima calculadas.

A teor do que dispõe o art. 69 do Código Penal, somando-se as penas acima aplicadas, encontrada a pena consolidada de **19 anos e 02 meses de reclusão, e 15 dias-multa**, estes à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente a época dos fatos.

O regime de cumprimento de pena é o inicialmente fechado, a teor dos arts. 33, § 2.º, letra “a”, e 34 do Código Penal.

De acordo com o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, deverá calcular o tempo de prisão provisória do acusado e, se necessário, readequar o regime inicial do cumprimento da pena, numa espécie similar à detração penal. No entanto, tendo em vista que o cômputo do período de prisão cautelar não ensejará a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, em virtude da quantidade final de pena estipulada, **deixo** de promover o referido cálculo.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade imposta, porque não há o vislumbre dos requisitos do art. 44, incisos I e III, do Código Penal, mormente neste último caso da culpabilidade, dos motivos e das consequências do crime.

Incabível, noutro vértice, e pelas mesmas razões, a suspensão condicional da pena, na forma do art. 77, caput e inciso II, do citado *Codex substantivo penal*.

Como efeito expresso da condenação, a teor do art. 91, inciso II, letra “a”, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença, decreto o perdimento da motocicleta, da corrente e da bainha de faca apreendidas e utilizadas para a prática dos crimes, sobretudo de ocultação de cadáver, em favor da União.

No entanto, a moto é velha, Honda/CG 125 Fan Esd, Cor Vermelha, Ano 2013, Placa QBD7E89/MT, em comprometido estado de conservação e sem funcionamento desde a apreensão em 04 de junho de 2024, há um ano e mais de meio. Inviável e contraproducente a realização de leilão público.

A velha bainha de faca e a pequena corrente nem têm valor comercial. Se o tiver é ínfimo, não compensando sua realização.

Tais bens devem ser doados, visando aproveitamento tanto quanto possível em prol da sociedade como mínima retribuição.

Assim, **determino** a doação dos referidos bens à Comunidade Terapêutica Inovar, inscrita no CNPJ n. 31.602.638/0001-26, nome social “Cantinho da Floresta”, que atua no abrigo de recuperação de pessoas em drogadição e egressas do sistema prisional, com minguados e ansiados recursos para a consecução dos seus objetivos, a merecer essa modesta benesse, mediante termo de doação.

Não há que se falar em *indenização mínima* neste caso, nos termos dos arts. 387, inciso IV, e 492, inciso I, alínea “d”, do CPP. Apesar da orientação legal, evidente que nada houve instruído minimamente nesse sentido. Apenas singelo e seco pedido na denúncia, sem outros elementos de convencimento nesta senda capazes de consubstanciá-la. Se danos existiram, devem ser delineados oportunamente, inclusive com dados capazes de estabelecer o seu *quantum*, se devido.

Portanto, soaria temerário, mesmo imponderado, nítida afoiteza, estabelecer indenização mínima quando inexistentes parâmetros condizentes, ínfimos que sejam, para se adiantar os eventuais prejuízos sofridos. Indenização, se devida, material ou moral, que nem chegou a ser discutida, se estipulada com esse quadro, não passaria de arbítrio, manietado o contraditório, sem falar na ausência total de ampla defesa, a lhe retirar legitimidade. **Remeto** eventuais interessados às vias ordinárias.

Em tempo, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.235.340, com tema de repercussão geral de nº 1068, o qual concluiu “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, **determino** a imediata execução da pena do condenado, por entender que o princípio da soberania dos veredictos em contraponto com o princípio da presunção do estado de inocência tem maior expressividade, sendo que, tal medida, tem por finalidade dar maior efetividade na aplicação da lei penal. Portanto, considerando o regime de pena imposto ao réu EXPEÇA-SE A COMPETENTE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, pelo que lhe nego o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de condenar o réu a pagar as custas e as despesas processuais, a teor dos arts. 804 e 805 do CPP e da Lei estadual de custas n.º 7.603/2001, dos arts. 98/102 do CPC e Lei 1.060/1950. O réu é patrocinado por advogado que afirmou e reafirmou trabalho *pro bono*, indicando carência financeira dele, que se declarou ser marmorista com renda de R\$ 1.700,00 por mês, morando em quintal de aluguel, com mobília diminuta e simples, distante de sua família no desterro mato-grossense advindo do longínquo Alagoas. Pessoa nitidamente pobre com defesa graciosa.

Transitada em julgado a presente sentença, ficam suspensos os direitos políticos do acusado pelo prazo da condenação, na forma do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Expeça-se Guia de execução penal, visando o cumprimento das sanções impostas no regime estipulado. Se, com recurso, guia provisória de execução. Não havendo recurso, guia definitiva.

Lance-se ainda o nome do réu no rol dos culpados, depois de preclusas as vias recursais, comunicando, com os lançamentos devidos, aos institutos de identificação, nacional e estadual, à delegacia de polícia de onde se originou o respectivo inquérito policial, ao distribuidor local e ao Tribunal Regional Eleitoral.

Expeça-se termo de doação dos bens dados em perdimento à Comunidade Terapêutica Inovar, inscrita no CNPJ n. 31.602.638/0001-26, nome social “Cantinho da Floresta”.

Após, anote-se, baixe-se e arquive-se.

Saem os presentes intimados para fins e efeitos recursais, especialmente o réu condenado, neste ato expressamente advertidos desta prerrogativa.

Publicada no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, às 18:58 horas do dia 27 de janeiro de 2026.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E cumpra-se.

Walter Tomaz da Costa
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Cientes as partes:

Herbert Dias Ferreira
Promotor de Justiça

João Francisco de Assis Neto
Advogado

Handerson Ferreira da Silva Henrique
Advogado